



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.014188/2004-57
Recurso nº 503.625 Voluntário
Acórdão nº 3102-000.872 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de dezembro de 2010
Matéria COFINS
Recorrente ALPHAVILLE PERFUMARIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/10/1999 a 31/12/2003

Redução Relativa às Operações com Produtos de Perfumaria e Toucador

O benefício instituído pela Lei nº 10.147, de 2000 só atinge fatos geradores ocorridos a partir de 1º de maio de 2001.

Ademais, se o contribuinte, após regularmente intimado, deixa de apresentar notas fiscais que permitam identificar o valor das operações aptas a fruir do benefício, não há como reconhecer o pleito.

Deduções Autorizadas pela Lei nº 10.833, de 2003

As deduções da Cofins instituídas pelo art. 3º da Lei 10.833, de 2003, só podem ser aplicadas a partir de 01/01/2004, data de entrada em vigor do dispositivo.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordão os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Ausente a Conselheira Nanci Gama.

(assinado digitalmente)

Luis Marcelo Guerra de Castro - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros José Fernandes do Nascimento, Ricardo Paulo Rosa, Beatriz Veríssimo de Sena, Luciano Pontes de Maya Gomes, Nanci Gama e Luis Marcelo Guerra de Castro.

Relatório

Por bem descrever a matéria litigiosa, adoto relatório que embasou o acórdão recorrido, que passo a transcrever:

Lavrou-se contra o contribuinte identificado o Auto de Infração de fls. 05/19, relativo à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, totalizando um crédito tributário de R\$ 897.843,43, incluindo multa de ofício e juros moratórios, correspondente aos períodos especificados em fls. 06/08.

A autuação ocorreu em virtude de diferença apurada entre o valor escriturado e o declarado/pago, sendo que as Receitas Financeiras (descontos obtidos, conta 42002) não foram incluídas nas bases de cálculo e as Receitas de Bonificações recebidas de fornecedores (Conta 43003) foram contabilizadas como Receitas não Operacionais e naturalmente também não incluídas.

O enquadramento legal encontra-se citado em fls. 08.

Junto com os lançamentos de PIS/Cofins, em análise, foram também lavrados os autos de infração de IRPJ/CSL, os quais foram julgados em 25 de maio de 2005. Assim, grande parte do relatório desses julgamentos está sendo aproveitada no presente relatório, tendo em vista a abrangência da impugnação que tratou de todos os tributos lançados.

A empresa foi cientificada em 24/11/2004, conforme declaração de ciência e recebimento (fl. 4) e apresentou impugnação em 17/12/2004 (fls. 132/140), alegando, genericamente, que competência, finalidade, forma, motivo e objeto são requisitos necessários para que o ato administrativo tenha perfeita formação e produza os efeitos desejados, concluindo, após citações doutrinárias, que o lançamento ficou viciado, em grande parte, por falta de motivo.

Na continuidade, a empresa alega:

No que pertine à alegação de que o contribuinte não teria pago corretamente as contribuições para o financiamento da seguridade social, é necessário dizer que o operoso auditor Fiscal não levou em consideração a Lei 10.147/2000 e posteriores modificações da Lei 10.458/2002;

Ao contrário do que diz o Termo de Verificação Fiscal, os Livros de Entrada e Saída estavam totalmente escriturados. Somente o Livro de Apuração do ICMS é que foi escriturado até o mês de setembro de 2001;

(...) optou, no ano calendário de 1999, pelo regime de LUCRO PRESUMIDO para apuração do IR e CSLL conforme declaração enviada, via internet, á SRF em 30/06/2000;

(...)

no exercício de 1999, (...) não adotou o regime de apuração sob a forma de Lucro Real e sim o Lucro Presumido, com apuração trimestral. Conseqüentemente (...) não estava obrigada a proceder ao levantamento de balanços ou balancetes de suspensão ou redução;

No que respeita ao cálculo do imposto devido sob a forma de estimativa (conforme legislação sobre o Lucro Presumido), os livros foram devidamente escriturados, referente ao exercício mencionado no trabalho fiscal e entregue a tempo de modo. Entretanto, a DRF apurou o imposto sobre o total das receitas, não considerando o valor já declarado.

O valor declarado caracteriza atraso no pagamento, não cabendo falar-se em multa isolada de 75%, sobre o total do imposto devido, conforme art. 957 da lei 9430 e art. 222 do RIR. Neste caso, a multa de 75% só poderá incidir sobre a diferença apurada e lançada de ofício.

A autuação não considerou o imposto declarado sobre o lucro presumido no exercício de 1999, nem os valores do IR e da CSLL declarados em 2000.

No que concerne ao PIS e Cofins, o Auditor não considerou a determinação do Art. 2º da Lei Federal 10.147, eis que as alterações levadas a efeito pela Lei 10.548 de 13 de novembro de 2002, especialmente no art. 1º desta última, não afetaram o favor fiscal, previsto no mencionado artigo 2º, daquela outra lei, que trata da redução a zero das alíquotas do PIS/Pasep e Cofins, para a revenda dos produtos nela relacionados, mas muito pelo contrário, o ampliou.

Especificamente quanto ao PIS, o auditor não esteve atento às determinações da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002.

O objeto social da impugnante é bem claro quanto aos produtos por ela vendidos, conforme se infere do seu contrato, o que pode ser apurado, ainda, através das notas fiscais de entrada e saídas, que não foram solicitadas pelo Auditor.

As alterações sofridas pela Lei 10.147, em face da lei 10.548, entraram em vigor no dia 01/04/2002, conforme se deduz da dicção do Art. 2º desta última lei.

Quanto ao tratamento tributário dado às receitas financeiras e às bonificações, entende a impugnante que o auditor não deu a devida atenção para o fato de que haveria e há necessidade de subtrair delas as despesas como aluguel, luz, entre outras, conforme faculta a Lei 10.637, bem como o art. 3º da Lei 10.833.

A impugnante rebela-se contra o PIS/Cofins apurados e lançados nas DCTF a partir de 04/2001, pois foram calculados, indevidamente sobre o total das receitas de vendas (somente vendas, desconsiderando a Lei 10.147).

Se forem consideradas as receitas financeiras e bonificações, no mês de 12/2003 o PIS passou a ser calculado no regime não cumulativo, então devem ser reduzidas as despesas (pro-rata), conforme art. 3º, §§ 7º e 8º da Lei 10.637.

Sob a alegação de que as declarações dos exercícios de 1999 a 2004 foram preenchidas erroneamente, mas que o livro Diário estava devidamente escriturado, a impugnante busca proteção dos arts. 343, § 2º, 348 e 349 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil - CPC, e cita doutrina para discutir a natureza do instituto da confissão da dívida tributária e contestar as determinações contidas no art. 933 do RIR/99 (Decreto-Lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984). Conclui, por fim, que (...) a declaração do imposto de renda não é confissão de dívida. (fl. 140).

Alega que a exigência da multa isolada de 75% representa dois pesos e duas medidas aplicados a uma mesma situação.

Finalmente, conclui:

- (...) conforme se viu dos livros “Diários” e “Razões” apresentados (...) teve prejuízos contábeis nos exercícios apurados. Então, não justo que se tribute quem demonstrou ter prejuízo. Se os livros Diário Razão serviram para oferecer a receita para fins de cálculo dos tributos, também nada mais equânime que este mesmo documento empreste à fiscalização os custos das mercadorias vendidas e as despesas realizadas no negócio (Art. 107 e 108, IV, do CTN).

- (...) deseja valer-se da dicção do Art. 147, § 2º do CTN, requerendo a esta repartição que reveja os trabalhos, levando em consideração os meios de convicção constantes dos lançamentos contábeis de sua empresa.

- (...) espera (...) seja julgada procedente a sua impugnação e, em consequência, refeitas novamente as apurações e calculando o montante do tributo e contribuições devidos.

A peça impugnatória foi instruída com cópias dos documentos juntados aos autos (fls. 141/151).

O julgamento foi convertido em diligência, conforme Resolução nº 780 de 07/05/2007, fls. 153/157, para que fosse:

a) demonstrado se cabe razão ao contribuinte quando diz que o autuante não considerou a determinação do art. 2º da Lei nº 10.147/2000 e das alterações levadas a efeito pela Lei 10.548/2002;

b) demonstrado se cabe razão ao contribuinte, quando diz que as despesas como aluguel, luz, entre outras, deveriam ter sido subtraídas pelo autuante, conforme faculta a Lei nº 10.637/2002, bem como o art. 3º da Lei nº 10.833/2003;

c) desmembrada a base de cálculo mensal, por tipo de receita com as respectivas deduções e alíquotas.

Os autos retornaram à DRJ com o Relatório Fiscal de diligência de fls. 364/366.

Ponderando as razões aduzidas pela autuada, juntamente com o consignado no voto condutor, decidiu o órgão de piso pela manutenção parcial da exigência, conforme se observa na ementa abaixo transcrita:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL - COFINS*

Período de apuração: 01/10/1999 a 31/12/2003

Os equívocos cometidos quando do lançamento devem ser corrigidos, a fim de que esse possa adequar-se à realidade dos fatos.

Sujeitam-se ao lançamento de ofício, os valores tributáveis regularmente contabilizados, que não tenham sido espontaneamente oferecidos à tributação por meio das informações obrigatórias formalmente previstas pela Secretaria da Receita Federal.

Lançamento Procedente em Parte

Dado que o montante exonerado é inferior ao limite fixado na Portaria MF nº 03, de 03 de janeiro de 2008, não foi apresentado recurso de ofício.

Após tomar ciência da decisão de 1ª instância, comparece a autuada mais uma vez ao processo para, em sede de recurso voluntário, essencialmente, reiterar as alegações manejadas por ocasião da instauração da fase litigiosa.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Luis Marcelo Guerra de Castro, Relator

Tomo conhecimento do presente recurso, que foi tempestivamente apresentado e trata de matéria afeta à competência desta Terceira Seção.

1- Redução Relativa às Operações com Produtos de Perfumaria e Toucador

Efetivamente, a Lei nº 10.147, de 2000, fixou tratamento diferenciado para as operações com os produtos ali definidos e tal benefício, como se observa, foi o motivador da diligência que culminou com a revisão do valor lançado.

Ocorre que, de fato, não foram trazidos ao processo elementos que dêem respaldo a ampliar o benefício para além dos limites do que já foi reconhecido pelo órgão de piso..

Em primeiro lugar, consta do art. 7º da Lei em análise cláusula de vigência que determina seu ingresso definitivo no ordenamento jurídico a partir de 1º de maio de 2001, o que afastaria qualquer pretensão relativa a período de apuração anterior.

Em segundo, nem mesmo após conversão do julgamento em diligência e correspondente intimação do Fisco, a recorrente fez juntar ao processo as notas fiscais de saída relativas às operações realizadas entre 01/06/2002 e 31/12/2003.

De fato, sem a apresentação de documentos que demonstrem o valor das saídas de produtos especificados na norma invocada, não há como reconhecer o benefício pleiteado.

2- Reconhecimento das Deduções Autorizadas pela Lei nº 10.833, de 2003.

Busca ainda o sujeito passivo a revisão do lançamento em razão de suposta inobservância do Art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003¹.

Pedindo a devida vênia, não vejo como reconhecer a aplicação do dispositivo em questão pelo simples fato de que, durante os fatos geradores objeto do litígio, o permissivo legal ainda não havia entrado em vigor.

Com efeito, o art. 93 da Lei nº 10.833, de 2003 é categórico quando fixa:

Art. 93. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeito, em relação:

I - aos arts. 1º a 15 e 25, a partir de 1º de fevereiro de 2004;

¹ Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

- I - bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos nos incisos III e IV do § 3º do art. 1º;
- II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes;
- III - energia elétrica consumida nos estabelecimentos da pessoa jurídica;
- IV - aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa;
- V - despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e o valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES;
- VI - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado adquiridos para utilização na produção de bens destinados à venda, ou na prestação de serviços;
- VII - edificações e benfeitorias em imóveis próprios ou de terceiros, utilizados nas atividades da empresa;
- VIII - bens recebidos em devolução cuja receita de venda tenha integrado faturamento do mês ou de mês anterior, e tributada conforme o disposto nesta Lei;
- IX - armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda, nos casos dos incisos I e II, quando o ônus for suportado pelo vendedor.

Não custa registrar, ademais, que não foi apresentado documentos que comprovem o alegado direito a dedução ou infirme o cálculo elaborado pelo próprio sujeito passivo e declarado ao Fisco.

3- Conclusão

Ante a tais considerações, nego provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 2010

(assinado digitalmente)

Luis Marcelo Guerra de Castro